



Número: **0128649-19.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO TORQUATRO DA SILVA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47396 736	04/07/2019 16:25	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0128649-19.2018.8.17.2001**

AUTOR: RODRIGO TORQUATRO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta **RODRIGO TORQUATRO DA SILVA** em face da empresa **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** seguradora responsável pelo seguro **DPVAT**, objetivando complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito, sob o argumento de que na via administrativa não recebeu o valor devido de R\$ 9.450,00 e requer o complemento de R\$ 4.725,00 pela debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Foi realizada perícia na parte autora (ID 42916632).

A parte ré contestou afirmando que no âmbito administrativo observou a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974 (ID 40150162).

É o que importa relatar, passo a decidir.

O laudo médico emitido por perito oficial estabelece que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta de um dos membros inferiores e a graduação de perda é média (50%).



Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974 com a redação da Lei nº 11.945/2009, a perda parcial e completa de um dos membros inferiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00), que corresponde a R\$ 9.450,00.

Demais disso, na hipótese de a perda anatômica e/ou funcional **não ser completa**, a indenização corresponderá a 75% (intensa), 50% (média), 25% (leve) e 10% (residuais).

Como o grau de perda foi de repercussão média, que corresponde a 50% desse valor, ou seja R\$ 4.725,00, e na via administrativa foi pago o valor devido conforme admitiu o próprio autor, por isso não há o que complementar.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido narrado na inicial.

Pela sucumbência condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e nas despesas processuais, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos.

Após o transito em julgado e não havendo pendências arquive-se.

P. R. I.

RECIFE, 4 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito





Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MALTA DE SA BARRETO SAMPAIO - 04/07/2019 16:25:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416253541600000046673880>
Número do documento: 19070416253541600000046673880

Num. 47396736 - Pág. 3